

OP N° _____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° _____ / _____

CX 10

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO N° 632 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: R61G

REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NERES

DATA / HORA: 09/09/2013 - 14:32:22

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 63/2013. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BEM VIVER, DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg n°

01

ser

CMA



PROJETO DE LEI Nº 63/2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BEM VIVER, DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Bem Viver, que dispõe sobre o atendimento psicológico e social aos pacientes portadores de câncer a ser ofertado pelas unidades de saúde do município.

Art. 2º - O Programa tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidos pelo câncer. Todo cidadão que receber diagnóstico da doença terá direito ao atendimento imediato de um assistente social e um psicólogo, os quais desenvolveram com ele fazer um acompanhamento durante todo o tempo que estiver em tratamento e enquanto for necessário para sua reabilitação.

Art. 3º - Para o seu desenvolvimento o programa terá equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas, visando oferecer:

I – Amparo psicológico individual e social aos portadores de câncer;

II – Local apropriado para realização de reuniões de autoajuda às pessoas que se encontram nessa condição;

III – Exames periódicos, com a finalidade de controle ou prevenção;

IV – Estimular a criação de grupos de autoajuda, formados por pacientes e voluntários, com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo psicológico e emocional aos portadores de câncer, na fase pré e pós-operatório;

V – Acompanhamento de uma nutricionista para orientar na alimentação correta e equilibrada aos pacientes.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

03

Sley

CMA

Art. 4º - Os pacientes que já se encontram em tratamento fora do seu domicílio, seja para cirurgia, quimioterapia ou radioterapia, terão prioridade no transporte, priorizando os horários e a comodidade dos pacientes.

Art. 5º - As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por meio de dotações próprias.

Art. 6º - Os psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas necessários para aplicação da presente lei, serão pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, remanejados para atender ao programa.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, em 02 de setembro de 2013.


Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador-PMDB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

06

see
CMA

JUSTIFICATIVA

Entende-se por Proteção Social as formas “institucionalizadas” que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A Proteção Social deve garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

O diagnóstico da doença descrita no Projeto de Lei assemelha-se a uma “bomba-psicológica” e seu efeito é devastador, pois doenças desta magnitude acometem não apenas o paciente, mas toda a família. Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante ciranda médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que vão da queda dos cabelos à da autoestima e do saldo bancário. Muitos pacientes, inclusive, desistem do tratamento.

Um dos agravantes é a inexistência de infraestrutura adequada ao tratamento oncológico em nosso município, tendo esses pacientes que se submeterem a tratamento em outras localidades. Tão importante quanto o tratamento médico, é a atenção dada aos aspectos sociais da doença. A cura não deve se basear somente na recuperação biológica, mas também no bem-estar e na qualidade de vida do paciente. Neste sentido, não deve faltar a ele apoio psicossocial.

O programa tem por finalidade oferecer atendimento psicológico e social durante todo tempo em que o paciente estiver em tratamento e contará com equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas com local apropriado para realização de reuniões de alta ajuda, exames periódicos, estimulação a criação de grupos formados por pacientes e voluntários com prioridade no transporte e horários adequados bem como apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar os pacientes acometidos pelo câncer.

Diante do exposto, considerando o interesse público da qual o presente projeto se reveste e conforme o **artigo 21** onde diz: **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente: “X- Criar, estruturar e dar atribuições às secretarias municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;”** dentro do que expõe a lei orgânica, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Aracruz, em 02 de setembro de 2013.


Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador-PMDB



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Pg nº

05

SELMA
CMA

Processo: 632/2013
Requerente: PAULO SERGIO DA SILVA NERES
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 09/09/2013 - 14:32:22
Observação: PROJETO DE LEI Nº 63/2013. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BEM VIVER, DE APOIO AS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Ass: *Paulo Sergio*

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 09/09/2013 - 14:32:22
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

06
B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto Lei nº 63/2013, que dispõe sobre a criação do Programa Bem Viver, de apoio às pessoas portadoras de câncer no Município de Aracruz e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA
PELA INCONSTITUCIONALIDADE

I – Relatório

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, dispõe sobre a criação do Programa Bem Viver, de apoio às pessoas portadoras de câncer no Município de Aracruz e dá outras providências.

II – Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1.

2. *Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.*

3.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

07
B

No que tange à possibilidade de instituir programas no âmbito da Administração Municipal, temos a competência originária para legislar do Sr. Prefeito Municipal, consoante previsão grafada no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

““Art. 30-.....

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I-.....

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III -

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (gn)

Analisando o dispositivo mencionado, da Lei Orgânica Municipal, vê-se claramente a competência do gestor municipal para propor ações ou programas que reflitam no atendimento psicológico e social aos pacientes portadores de câncer a ser ofertado pelas unidades de saúde do município, motivo pelo qual, o programa proposto pelo Projeto de Lei nº 063/2013 invade a esfera do Executivo, haja vista, somente este deter informações sobre a organização de seus órgãos com as respectivas atividades, bem como o montante que deve ser investido em Programas permanentes ou temporários dentro de suas áreas de atuação.

A única exceção em se tratando de iniciativa reservada do Executivo se dá em razão de matéria tributária, onde por vezes, a iniciativa pode ser concorrente, conforme decisões exaradas pelos tribunais pátrios, dentre as quais, exemplificamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).”

Sobre a questão da divisão de competência na propositura de Leis Municipais assim se manifestou o TJSP:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

08
P

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE". VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a criação de medidas de conscientização, prevenção e combate "bullying". Matéria que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP, e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. Processo: ADI 715313520128260000 SP 0071531-35.2012.8.26.0000 - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 17/10/2012 - Órgão Julgador: Órgão Especial - Publicação: 01/11/2012 -

Do mesmo entendimento compartilha o STF:

Processo: AI 721549 RJ
Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 10/04/2012
Publicação: DJe-075 DIVULG 17/04/2012 PUBLIC 18/04/2012
Parte(s): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ANDRÉ TOSTES

Decisão

Vistos. A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim do: "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.275/2006 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA -CONMDEPI E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ação direta de inconstitucionalidade. É possível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade para atacar lei municipal que afronte disposições da Constituição Estadual, ainda quando importem em reprodução obrigatória de normas da Carta Federal, como é o caso. Reserva da administração. Violação dos princípios constitucionais da separação e harmonia dos Poderes e da iniciativa legislativa privativa. Considerando que, em razão do



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

09
A

princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 7º e 112, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade declarada. Procedência da Representação" (fl. 67). Alega a recorrente violação dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal que foi votada e aprovada pelo parlamento local. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 108 a 111), o recurso extraordinário (fls. 87 a 104) não foi admitido, na origem (fls. 127 a 129), daí a interposição deste agravo. Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 17/9/07, conforme expresso na certidão de fl. 85, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.275/06, do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter criado órgão de atuação executiva. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

10
B

Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03). Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei nº 4.275/06, do Município do Rio de Janeiro, cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a quem atribui, ademais, funções normativas, deliberativas e consultivas, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Em arremate, cite-se a seguinte decisão monocrática, proferida em caso semelhante, referente a lei oriunda do mesmo município: "DECISÃO : vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado (fls. 28):

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. A lei de iniciativa do legislativo municipal, que modifica a estrutura administrativa do município, não respeita o princípio da independência dos Poderes, uma vez que aquela iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Competência do Tribunal de Justiça do Estado para conhecer da matéria. Preliminar rejeitada. Representação acolhida." 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao art. 61 e ao § 2º do art. 125 da Magna Carta de 1988. Sustenta que a Lei Municipal 3.174/2001 não dispõe "sobre criação, estruturação ou atribuições de qualquer órgão do Poder Executivo: apenas estabelecem parâmetros que serão observados na execução de tais atribuições" (sic, fls. 43). 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal carioca afirmou que a Lei Municipal 3.174/2001 trata de matéria afeta à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, pois, ao criar o Conselho Municipal de Trabalho, alterou a estrutura administrativa do Município e envolveu órgãos do Poder Executivo, inclusive da esfera estadual. Ora, para divergir desse entendimento seria necessária a análise da referida lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

providência que é vedada nesse momento processual conforme a Súmula 280/STF. 5. De mais a mais, anoto que o entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre alteração e estrutura de órgão da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Carmen Lúcia: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". 6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, Als 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011" (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2012. Ministro DIAS TOFFOLI. Relator"

Demonstrado está, largamente, por meio das jurisprudências citadas, que quaisquer ações que redundem em providências e dispêndio por parte do Executivo, traduzem-se em ações administrativas, cabendo ao Prefeito a iniciativa de legislar sobre as mesmas, não podendo o Poder Legislativo invadir tal competência, considerando que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

III – Conclusão

Neste passo, entendemos que o projeto de lei em comento contém vício de iniciativa, não preenchendo os requisitos de constitucionalidade, uma vez que compete ao Exmº Sr. Prefeito, por meio da Secretaria Municipal de Saúde implementar os programas referentes ao atendimento psicológico e social aos paciente portadores de câncer, a ser ofertado pelas unidades de saúde do Município.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

13

Entretanto, nada obsta que o nobre vereador faça ao executivo municipal a indicação do Projeto de Lei em apreciação.

Aracruz, 25 de setembro de 2013.

Fábio Netto da Silva

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

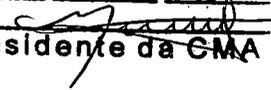
EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.

Paulo Sergio da Silva Neres, infra-assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do Artigo 104, VIII do Regimento Interno do **Projeto de Lei nº 063/2013**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 15 de setembro de 2013.


Paulo Sergio da Silva Neres
Vereador

DEFERIDO
22 / 10 / 13

Presidente da CMA



PROCESSO Nº 0632/2013.

Tendo em vista não haver numeração no processo em epígrafe, a partir da folha 05, e a necessidade de lançamento dos processos de 2013 no novo sistema implantado para efeito de arquivamento, certifico que nesta data procedi a numeração dos autos às folhas 06 a 14.

Em: 24 de outubro de 2013.

Selma Silva Ramalho
Assist. Adm. I